

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

“Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).”

EMENDA N.º /2020

Dá-se a seguinte redação ao § 4º art. 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020:

“Art. 2º

.....
§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.”

Justificação

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo.

Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

Certa da sensibilidade dos caros colegas, contamos com a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2020

Maria do Rosário



Deputada Federal (PT/RS)



CD/20768.32996-12